

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.280 - SP (2019/0046882-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA -
SP082402
MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917
RECORRIDO : OLGA STABILE IBANHEZ - INVENTARIANTE
RECORRIDO : EDUARDO IBANHEZ NETO
RECORRIDO : GABRIEL IBANHEZ
ADVOGADOS : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP067889
ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI - SP042137
INTERES. : ARAMIS IBANHEZ - ESPÓLIO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas! Pedi vista dos autos na sessão do dia 10/12/2019 para melhor apreciar a controvérsia acerca da necessidade de liquidação de sentença, uma vez que, em juízo monocrático, tenho aplicado a tese firmada no Tema 482/STJ, sem fazer a distinção proposta no voto da eminente relatora.

Relembre-se que o presente recurso tem origem em pedido cumprimento individual de sentença coletiva (fls. 53/60), por meio do qual os ora recorridos pretendem executar os comandos da sentença coletiva proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o banco ora recorrente ao pagamento dos expurgos inflacionários do plano verão (jan./1989).

O juízo de origem admitiu o processamento do pedido de cumprimento de sentença, tendo havido impugnação pelo banco ora recorrente, que suscitou preliminar de iliquidez do título coletivo, alegando ser necessária prévia liquidação da sentença coletiva.

Essa preliminar foi rejeitada pelo juízo de origem, sob o fundamento de

Superior Tribunal de Justiça

que a apuração do *quantum debeatur* dependeria apenas de cálculos aritméticos e de que haveria prova documental da legitimidade ativas dos exequentes.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

Não prosperam as teses de iliquidez da sentença e ilegitimidade ativa.

.....
No caso dos autos, os exequentes juntaram extrato bancário da conta poupança de titularidade do falecido, bem como documentos comprovando que são herdeiros e sucessores do de cujus, demonstrando que têm legitimidade para a propositura da presente.

*Também não assiste razão ao requerido quando alega ser necessária a prévia liquidação de sentença por artigos, uma vez que no caso dos presente autos, basta somente a apresentação de **simples cálculo aritmético** do valor devido. (fl. 62, sem grifos no original)*

Contra essa decisão, houve agravo de instrumento, que foi desprovido no capítulo referente à liquidação de sentença, com base no enunciado do art. 475-B do CPC/1973, abaixo transcrito:

Art. 475-B. *Quando a determinação do valor da condenação **depender apenas de cálculo aritmético**, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (sem grifos no original)*

Contra esse acórdão, houve interposição do presente recurso especial, por meio do qual o banco ora recorrente devolveu ao conhecimento desta Corte Superior, dentre outras, a controvérsia acerca da necessidade de liquidação do título judicial coletivo.

A eminente relatora, Min.^a NANCY ANDRIGHI, no voto proferido na sessão de 10/12/2019, rejeitou as alegações do banco, com base em fundamentação assim sintetizada na ementa daquele voto:

"6. Em regra, a obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de consumo referente a direitos individuais homogêneos é genérica, ocasião na qual depende de superveniente

Superior Tribunal de Justiça

*liquidação para que se definam o 'cui' e o 'quantum debeatur'.
Precedentes.*

7. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla.

8. No que toca à identificação do beneficiário da sentença coletiva, ao correntista que busca a recomposição de expurgos inflacionários incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Tese repetitiva. Tema 411/STJ.

9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15).

10. Se uma sentença coletiva reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do cui quando do quantum debeatur, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da ação coletiva.

11. Na espécie, a determinação do cui debeatur depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente do Banco do Brasil, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal, sendo, ademais, possível obter, mediante operações meramente aritméticas, o montante que os consumidores entendem corresponder ao seu específico direito.

Como se verifica na fundamentação acima transcrita, a eminente relatora entendeu que, no caso, não haveria necessidade de se inaugurar a fase de liquidação de sentença porque, no que toca à identificação do beneficiário do título coletivo (*cui debeatur*), bastaria a demonstração de indícios mínimos da contratação (presente nos caso dos autos), conforme tese firmada no

julgamento do Tema 411/STJ, no trecho abaixo destacado:

Tema 411/STJ - *É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, **incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.***

No que toca ao *quantum debeat*, S. Exa. também entendeu dispensável a liquidação, uma vez que a apuração do valor exequendo dependeria apenas de cálculos aritméticos (cf. art. 475-B do CPC/1973, alhures transcrito).

Nessa linha de entendimento, a eminente relatora propôs uma distinção quanto à tese firmada no Tema 482/STJ, abaixo transcrita:

Tema 482/STJ - *A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). **A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.** (sem grifos no original)*

A distinção ocorreria nas hipóteses em que se verificar o atendimento aos seguintes requisitos: (a) desnecessidade de dilação probatória para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; (b) desnecessidade de atividade cognitiva ampla para se especificar o valor da condenação.

Nessas hipóteses, o beneficiário da sentença coletiva poderia deduzir diretamente pedido de cumprimento de sentença, sem necessidade de passar pela fase de liquidação.

Acompanho a relatora nesse entendimento.

Deveras, havendo indícios documentais mínimos da condição de beneficiário do título coletivo, e planilha de cálculos do valor da condenação, eventual controvérsia ainda existente acerca do *cui* e do *quantum debeatur* pode ser resolvida no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença, com base nas defesas previstas no art. 525, § 1º, incisos II e V, do CPC/2015, abaixo destacados:

Art. 525. *Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A bem da verdade, a fase de execução não é de todo incompatível com alguma parcela de atividade cognitiva, como já alertava o ilustre BARBOSA MOREIRA desde as últimas reformas do CPC/1973, a quem faz referência ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, saudoso ministro aposentado desta Corte Superior, em sua lapidar obra acerca do cumprimento de sentença.

Confira-se:

[...] cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar precedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-los

Superior Tribunal de Justiça

iguais [...]. (Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47, sem grifos no original)

Sob esse prisma, não há necessidade de se protelar a satisfação do crédito exequendo por meio da instauração da fase cognitiva de liquidação de sentença quando a cognição exigida é mínima, como no caso dos autos, de modo que a distinção proposta pela relatora vai ao encontro do princípio da economia processual.

Quanto às demais questões suscitadas no apelo nobre, relativas à eficácia territorial da sentença, termo inicial dos juros de mora, honorários advocatícios no cumprimento de sentença e multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, também acompanho o voto da relatora.

Ante o exposto, acompanho voto da relatora para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.